



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600317-25.2024.6.02.0007

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600317-25.2024.6.02.0007 - Feliz Deserto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JAILTON FLORENTINO DOS SANTOS VEREADOR, JAILTON FLORENTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: THIARA DE VASCONCELLOS COSTA MELO - AL11276

Advogado do(a) RECORRENTE: THIARA DE VASCONCELLOS COSTA MELO - AL11276

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrente relativas às eleições de 2024, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.421,49, em razão da extrapolação do limite para utilização de recursos próprios, conforme art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O recorrente pleiteia a redução da multa, sob a alegação de que sua fixação no patamar máximo ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a redução da multa imposta ao recorrente, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A sanção pecuniária prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é de aplicação impositiva, não havendo discricionariedade quanto à sua imposição.

6. Embora a norma permita fixar a multa abaixo do limite máximo de 100% (cem por cento) da quantia excedente, no caso concreto o excesso foi significativo, correspondendo a 214,04% do limite permitido para autofinanciamento (R\$ 3.421,49).

7. Tal circunstância evidencia a gravidade da irregularidade e justifica a aplicação da multa no patamar máximo, de modo a preservar a isonomia e a lisura do processo eleitoral.

8. O juízo de proporcionalidade e razoabilidade já foi realizado na origem para aprovação das contas com ressalvas, restando inaplicável para fins de redução da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "A relevante extrapolação do limite de recursos próprios em campanha justifica a aplicação da multa no patamar máximo legal, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando-se a gravidade da irregularidade e seu possível impacto no contexto eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, §§ 1º e 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a multa aplicada na origem, conforme o voto do Relator.

Maceió, 28/01/2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JAILTON FLORENTINO DOS SANTOS em face da sentença id. 10254116, proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.421,49 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), em virtude da extrapolação do limite de recursos próprios na campanha para o cargo disputado, conforme previsto no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Alega o recorrente que a aplicação da multa no máximo legal ofenderia os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual pugna pela sua redução.
3. Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (Parecer id. 10267308).
4. É, em síntese, o relatório.

VOTO

5. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
6. As contas do recorrente foram aprovadas com ressalvas em razão da extrapolação do limite legal para a utilização de recursos próprios na campanha para o cargo disputado.
7. O art. 27, §§1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê o limite para o autofinanciamento de campanha eleitoral e a sanção para o caso de seu descumprimento, nos seguintes termos:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(i)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)

8. Na sentença, o douto julgador consignou que, embora tenha excedido o limite legal para a utilização de recursos próprios em campanha, *"no caso em tela, a desobediência ao limite de gastos não se trata de irregularidade grave que tenha o condão de comprometer a lisura da movimentação financeira. Seria, no entender deste juízo, irrazoável e desproporcional comprometer a aprovação das contas sob análise em razão de tal receita, já que, além de sobre a doação não recair qualquer indício de origem ilícita, a quantia excedente não se mostra significativa a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral, permitindo, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas"*.
9. Como se percebe, realizou o julgador um claro juízo de proporcionalidade e razoabilidade para, ante a ausência de comprometimento da lisura da movimentação financeira, afastar a desaprovação das contas, julgando-as aprovadas com ressalvas.
10. Com relação à sanção pecuniária aplicada, entretanto, não há, no presente caso, margem para a realização de um segundo juízo dessa natureza, para reduzi-la.
11. Como é sabido, as sanções previstas no art. 23, da Lei nº 9.504/1997 são de aplicação impositiva, não tendo o legislador não atribuído discricionariedade ao julgador no que tange à aplicação ou não da multa.
12. Para além disso, embora o art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não determine que a multa seja, necessariamente, de 100% (cem por cento), verifica-se que o limite de utilização de recursos próprios em campanha (R\$ 1.598,51) foi excedido em relevantes 214,04% (R\$ 3.421,49).
13. Trata-se de circunstância que revela a gravidade da irregularidade e a repercussão do emprego da quantia no contexto eleitoral específico, de forma a justificar a aplicação da multa no patamar máximo legal.
14. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a multa aplicada na origem.
15. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator